



Número: **0803393-21.2025.8.14.0045**

Data Autuação: **06/05/2025**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível e Empresarial de Redenção**

Última distribuição : **06/05/2025**

Valor da causa: **R\$ 117.338.541,02**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RUTH MAIA PINHEIRO NODA (AUTOR)	JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)
ALEXANDRE MAIA NODA (AUTOR)	JOEL CARVALHO LOBATO (ADVOGADO) CAROLINA BIAGINI ALMEIDA FAGUNDES GOUVEIA (ADVOGADO) ALUIZIO GERALDO CRAVEIRO RAMOS (ADVOGADO) VINICIUS RIOS BERTUZZI (ADVOGADO) PEDRO FONSECA SANTOS JUNIOR (ADVOGADO)

Outros participantes	
ARINE MONTEIRO DE ALMEIDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
162848896	12/12/2025 16:56	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

Processo nº 0803393-21.2025.8.14.0045

AUTOR: ALEXANDRE MAIA NODA e outros

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado pelo GRUPO NODA, qualificado nos autos.

O pedido inicial busca a reestruturação do grupo em face de crise econômico-financeira.

Conforme consta dos autos, houve declínio de competência para a Comarca de Conceição do Araguaia/PA (id. 142903740).

Contra a referida decisão que declinou da competência, o Grupo Noda interpôs Agravo de Instrumento.

Em sede de análise liminar do referido Agravo (nº 0809586-90.2025.8.14.0000), o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), em decisão proferida monocraticamente pelo e.



Desembargador Relator, deferiu a tutela provisória de urgência recursal para declarar a competência deste Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA para o processamento da Recuperação Judicial nº 0803393-21.2025.8.14.0045.

Na referida decisão, o TJPA reconheceu de forma clara e direta a presença do *periculum in mora*, o *fumus bonis iuris* e a essencialidade dos bens, ressaltando que a apreciação dos pedidos de tutela de urgência formulados na petição inicial e ainda não deliberados por este Juízo deveriam ocorrer pelo Juízo de primeiro grau, sob pena de indevida supressão de instância.

Por meio da decisão de ID num. 146343190, foi concedida medida liminar, bem como determinou-se a realização de constatação prévia.

Laudo de constatação prévia apresentado em ID num. 154401283, homologado por meio da decisão de ID num. 155978547.

Posteriormente, a COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS, informou ser credora dos autores, alegando que inexistem impedimentos para que a Cooperativa prossiga na etapa de processamento de que trata a Lei 9.514/97, uma vez que o crédito no qual foi instruída a garantia se enquadra em crédito extraconcursal, excluindo-se do rol daqueles sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Por tais razões, requereu o reconhecimento do crédito, excluindo-se os da Cooperativa da recuperação judicial.

Posteriormente, após manifestações, a parte autora requereu a expressa declaração dos bens que são essenciais a recuperação, sobrevivendo decisão por meio de ID num. 161473402, ao determinar a vedação de qualquer apreensão, retirada, alienação ou transferência de TODOS os bens durante o *stay period*, ainda que relacionados à propriedade fiduciária.

Em seguida, houve requerimento de prorrogação do período *stay period*, informando que tal fragmento temporal é essencial para garantir condições financeiras e estruturais mínimas aos devedores, permitindo negociações equilibradas com os credores e o regular andamento da recuperação judicial.



Destacou que o processamento da recuperação ainda não foi deferido, impedindo o início dos atos fundamentais do procedimento, e que o Ministério Público não identificou qualquer óbice ao prosseguimento; informando que o prazo atual do *stay period*, iniciado em 14/06/2025, expira em 12/12/2025.

Argumenta-se que a recuperação de produtor rural possui particularidades como imprevisibilidade climática, variações de safra e dependência de fatores externos, que justificam maior flexibilidade temporal.

Ressaltou que a recuperanda tem cumprido todas as determinações judiciais, sem intenção protelatória, e que a manutenção da blindagem patrimonial é indispensável para evitar constrições que inviabilizam a atividade produtiva, prejudiquem credores e contrariem os objetivos da Lei 11.101/05.

Diante disso, requereram a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, especialmente em razão da proximidade do recesso forense e do fim da blindagem, a fim de assegurar ambiente adequado para construção do plano de recuperação e evitar atos individuais dos credores que comprometam a negociação coletiva e a função social da empresa.

A COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS informou a interposição de Agravo de Instrumento (ID num. 162275393) em face da decisão de ID num. 161473402, que reconheceu a essencialidade dos bens.

Ademais, o banco ITAÚ UNIBANCO S.A. apresentou impugnação ao pedido de prorrogação do período *stay period* (ID um. 162672654), informando que os devedores pediram prorrogação do *stay period*; contudo, o prazo de 180 dias da blindagem antecipada termina nesta data, e o feito já está maduro para decisão sobre o deferimento da RJ, não sendo admissível que os Devedores usufruam indefinidamente de sucessivas blindagens, nem que a demora processual seja usada para justificar nova suspensão.

Por tais razões, requereu que o pedido de prorrogação seja indeferido e que o Juízo decida imediatamente sobre o processamento da RJ. Caso o pedido seja deferido, deverá ser descontado o período de blindagem já utilizado, aplicando-se analogicamente o art. 20-B da Lei 11.101/05,



e ficando expressamente vedada nova prorrogação futura.

Vieram os autos.

Relatado. Decido.

Trata-se de pedido de recuperação judicial.

Inicialmente, percebe-se que a Recuperanda pugnou pela prorrogação do *stay period*.

A possibilidade de prorrogação do *stay period* está positivada no art. 6º, parágrafo 4º da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, in verbis:

Art. 6º Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

(...)

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

Assim, constata-se ser possível a prorrogação do período de blindagem por mais uma vez, pelo prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias, desde que a empresa recuperanda não tenha concorrido para o eventual atraso verificado no trâmite processual.

No caso dos autos, a Recuperanda atua no ramo do agronegócio, cujo funcionamento apresenta particularidades relevantes. A recuperação judicial do produtor rural possui dinâmica própria, especialmente por se tratar de atividade rural, sujeita à sazonalidade, aos fatores climáticos e aos ciclos produtivos específicos, o que acentua a necessidade de manutenção da blindagem provisória para viabilizar a reorganização econômica pretendida.

Ademais, conforme consta do Laudo de Constatação Prévia, os requerentes estão em pleno



exercício de suas atividades rurais, com execução ininterrupta dos trabalhos desenvolvidos em todas as propriedades rurais exploradas e relacionadas na petição inicial, conforme verificado nas diligências realizadas *in loco*.

Desse modo, não se verifica, ao menos por ora dos autos, desídia da Recuperanda quanto à sua obrigação inerente assumida nestes autos em razão do pedido Recuperacional.

Assim, defiro a prorrogação do stay period por novos 180 (cento e oitenta) dias, a partir do encerramento do prazo ordinário, já descontado o período antecipado, com supedâneo no art. 6º, §4º, da Lei 11.101/2005.

Quanto às demais questões, passo a deliberar.

I – PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

1. Competência do juízo

O art. 3º da LRJ dispõe que é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil. Vide informativo 506 do STJ:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. COMPETÊNCIA. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. A competência para apreciar pedido de recuperação judicial de grupo de empresas com sedes em comarcas distintas, caso existente pedido anterior de falência ajuizado em face de uma delas, é a do local em que se encontra o principal estabelecimento da empresa contra a qual foi ajuizada a falência, ainda que esse pedido tenha sido apresentado em local diverso. O foro competente para recuperação e decretação de falência é o do juízo do local do principal estabelecimento do devedor (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), assim considerado o local mais importante da atividade empresária, o do maior volume de negócios. Nos termos do art. 6º, § 8º, da Lei n. 11.101/2005, a "distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou



de falência, relativo ao mesmo devedor". Porém, ajuizada a ação de falência em juízo incompetente, não deve ser aplicada a teoria do fato consumado e tornar prevento o juízo inicial, considerando que a competência para processar e julgar falência é funcional e, portanto, absoluta. Precedente citado: [CC 37.736-SP](https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28CC.clas.+e+%40num%2C+DJ+16%2F2004.+CC+116.743-MG) [https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28CC.clas.+e+%40num%2C+DJ+16%2F2004.+CC+116.743-MG] [https://processo.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28CC.clas.+e+%40num%2C+Rel.+Min.+Raul+Ara%FAujo,+Rel.+para+ac%F3rd%EAo+Min.+Luis+Felipe+Salom%AAo,+julgado+em+10%2F10%2F2012.].

No caso dos autos, no Laudo de Constatação Prévia (ID Num. 154401283), a Perita, em seu item 4, alínea C, conclui que a competência para processamento do pedido de recuperação judicial é, de fato, deste Juízo de Redenção, tendo em vista que é nesta localidade que está localizado o principal estabelecimento dos requerentes, nos termos do artigo 3º, da Lei 11.101/05, qual seja o centro administrativo, decisório e econômico do Grupo Noda.

Lado outro, por meio do Agravo de Instrumento de nº 0809586-90.2025.8.14.0000, houve decisão monocrática, dando parcial provimento ao recurso, declarando competente este Juízo para regular processamento dos autos.

Portanto, resta claro que a competência para o processamento da recuperação é deste Juízo.

2. Requisitos formais para deferimento da recuperação judicial (art. 48 e 51 da nº 11.101/2005)

Nesta fase processual, a análise a ser procedida pelo Juízo deve se ater à verificação da efetiva crise informada pelas sociedades empresárias e aos requisitos legais a que alude o art. 51 da nº 11.101/2005, bem como se estão ausentes os impedimentos para o processamento da recuperação judicial, estabelecidos no art. 48 do mesmo diploma legal.

Conforme avaliado no laudo de constatação prévia, não há óbices para o processamento da recuperação.



Para fins de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, cada empresa deve demonstrar/ostentar as condições previstas no art. 48 da Lei 11.101/2005, além de juntar ao feito os documentos obrigatórios para instrução do pedido recuperacional, estabelecidos no art. 51 da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 69-G, § 1º, da LRF.

Na hipótese, o Laudo de Constatação Prévia concluiu:

(...)

b) que os requisitos legais e toda a documentação pertinente estabelecidos nos artigos 48 e 51, ambos da Lei 11.101/200 (LRF), foram integralmente atendidos;

Dessa forma, verificado o atendimento aos requisitos formais, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52, caput, da Lei nº 11.101/2005.

3. DOS PEDIDOS DE CADASTRAMENTO DE PARTE/ADVOGADO PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL

Petição de ID Num. 156238808, a GDM GENÉTICA DO BRASIL S.A., pediu habilitação.

Petição de ID num. 156377186, a empresa COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DEXIS – SICREDI DEXIS, a Cooperativa, na qualidade de credora, sustenta que não há impedimento para prosseguir com o procedimento da Lei 9.514/97, pois o crédito garantido é extraconcursal e, portanto, não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

Petição de ID num. 158787225, o banco ITAÚ UNIBANCO S.A., pediu habilitação.

Petição de ID num. 160275287, o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS AGRO OPEA BIOFINANCE, requereu sua habilitação.

Petição de ID num. 162478899, a **SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA**, juntou procuração e demais documentos.

Na manifestação de ID retro, a empresa Chemical Solution Pará Ltda. requereu sua habilitação,



bem como a inclusão no processo como credora.

INDEFIRO desde já todas as habilitações de credores que vierem a ser apresentadas nestes autos apenas para acompanhamento processual, devendo os referidos acompanharem a tramitação do feito pela publicação de Editais (ressalvada a hipótese de autos incidentais, como por exemplo, os de Habilitação ou Impugnação de Crédito), a fim de não ocorrer tumulto processual.

Desse modo:

1. Estando suficientemente atendida a documentação juntada ao feito e com amparo no art. 52 da Lei n.º 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial dos requerentes ALEXANDRE MAIA NODA E RUTH MAIA PINHEIRO NODA, denominados de “GRUPO NODA”;

2. Nomeio como Administrador Judicial o escritório POTIGUAR E LOBATO ADVOCACIA, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 07.898.963/0001-01, na pessoa de seu responsável técnico KLERYSSON ALFAIA DAMASCENO (OAB/PA 24.524), o qual se encontra cadastrado no CAPJUS, com endereço na Rua Antônio Barreto, 130, Ed. Village Office, Sala 309, Umarizal, Belém/PA, CEP 66055-050, Telefones: (91) 3223-2441 – (91) 3345-3318 – (91) 3223-2162;

2.1. Com base na capacidade de pagamento das devedoras, no grau de complexidade do trabalho a ser desenvolvido, nos valores praticados no mercado para o desenvolvimento de atividades semelhantes, fixo o valor correspondente a 2% (dois por cento do valor da causa indiciado no sistema processual eletrônico, cujo fluxo de pagamento deverá ser acordado diretamente entre as partes.

2.2. INTIMEM-SE os representantes legais para assinarem os respectivos termos no prazo de 48h (quarenta e oito horas), com o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, em conformidade com o art. 33 da Lei nº 11.101/2005.

2.3. Deverão ainda, no prazo de 15 (quinze) dias da assinatura do termo de compromisso, as Administradoras Judiciais apresentarem “plano de ação”, discriminando a forma com que serão



exaradas as postulações específicas e distribuição de responsabilidade, bem como criarem desde já e manterem sítio eletrônico único para os fins definidos no art. 22, I, k e l, da LFRJ, para fins de organização dos trabalhos e visando evitar prejuízo aos credores;

2.4. Anoto que a devedora deverá custear, ainda, as despesas de transporte, hospedagem e alimentação do representante das Administradoras Judiciais quando de seus deslocamentos para outras cidades do Estado ou unidades da Federação e com a contratação de profissionais ou empresas especializadas para auxiliá-la no curso do procedimento, segundo as necessidades por ela apontadas, desde que autorizadas judicialmente (art. 22, I, alínea “h”, da Lei nº 11.101/2005), se necessário;

2.5. Considerando que o presente processo foi reconhecido como processo estrutural, deve o Administrador Judicial utilizar suas balizadas devidamente fundamentadas para se atender maior flexibilidade processual, com adaptação dos procedimentos para lidar com a complexidade e dinamismo da situação econômica da empresa; participação ampliada, com envolvimento de diversos atores no processo de recuperação, incluindo especialistas em gestão e do setor agrícola do ramo da empresa, representantes de trabalhadores, e até mesmo órgãos públicos quando relevante; deve realizar monitoramento contínuo, com implementação de mecanismos de acompanhamento de longo prazo para assegurar o cumprimento e eficácia das medidas adotadas e desenvolver e tomar sempre, dentro de suas atribuições, decisões graduais e adaptativas, ajustando o plano conforme a evolução da situação.

2.6. Deve também o Administrador Judicial realizar integração de mecanismos de autocomposição e Online Dispute Resolution (ODR) no processo de recuperação judicial na busca por soluções mais eficientes, ágeis e satisfatórias para todas as partes envolvidas.

3. DETERMINAÇÕES:

a) Nos termos do art. 52, inciso II da LRF, a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da LRF;



b) Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra as devedoras, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º e 2º o do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3º e 4º do art. 49 da LRF;

c) A suspensão de toda e qualquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem o ativo das devedoras, **relativos a créditos submetidos à recuperação judicial**;

c.1) As ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiver se processando, sendo, no entanto, da competência deste Juízo determinar, **tão somente**, a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão, a ser avaliada a cada caso concreto.

d) À devedora:

d.1) Nos termos do art. 52, inciso IV, da LRF, que apresentem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas mensais de suas atividades empresariais, sob pena de destituição de seus administradores, devendo serem endereçadas ao incidente a ser instaurado pelas devedoras e autuado especificamente para tanto;

d.2) Que façam constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

d.3) que comuniquem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;

d.4) que facultam ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos;



d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário; e

d.6) a rigorosa observância da vedação de distribuição de lucros ou dividendos aos sócios, nos termos do art. 6º-A, da Lei nº 11.101/2005.

e) Que a Secretaria desta unidade judiciária e a Administração Judicial promovam em todas as correspondências a serem enviadas aos credores (art. 22, I, “a” da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados, a expressa qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

f) Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos, no prazo de até 15 (quinze) dias após a subscrição do Termo de Compromisso;

g) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da atividade desenvolvida pela devedora; informações sobre a existência de empregados; e, ainda, todo o passivo extraconcursal, mediante análise dos documentos a serem exigidos diretamente às devedoras, caso não tenham incluído o débito em sua lista; e

h) Que os relatórios mensais das atividades das devedoras elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, “c” da Lei nº 11.101/05) sejam elaborados nos termos da Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça e protocolado até o último dia de cada mês subsequente, em incidente apartado, instaurado para este fim, assim como publicado no endereço eletrônico específico;

i) Que a Administração Judicial elabore e publique relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua apresentação;

j) Que a Administração Judicial fiscalize a veracidade e a conformidade das informações



prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 da LRF;

k) Que a Administração Judicial mantenha endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre este processo de recuperação judicial, com a opção de consulta às suas peças principais, salvo decisão judicial em sentido contrário, assim como mantenha endereço eletrônico, por meio de e-mail específico para tal finalidade, para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; e

l) Que seja disponibilizado e amplamente divulgado aos credores e interessados, canais de comunicação direta e de fácil acesso com a Administração Judicial;

m) Determino a apresentação de contas demonstrativas até o dia 15 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

n) Proíbo a venda de quaisquer bens fixos da Recuperanda sem autorização judicial (art. 66 da Lei nº 11.101/2005);

4. Com fundamento nos artigos 53, caput, e 73, inciso II, ambos da Lei 11.101/2005, **FIXO** o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta decisão, para que a devedora postulante apresente o plano de recuperação judicial, sob pena de convolação em falência;

5. PROCEDA-SE à intimação do Ministério Público; da União (Fazenda Pública Federal); dos Estados e de todos os Municípios em que a devedora possua atividade, com vista que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras, para divulgação aos demais interessados;

6. EXPEÇA-SE e PUBLIQUE-SE edital, no órgão oficial, na forma disposta no §1º, do art. 52, da Lei 11.101/2005, contendo: a) o resumo do pedido e desta decisão; b) a relação nominal dos



credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) a advertência de que os credores terão o prazo de 15 dias para habilitação de créditos perante as Administradoras Judiciais; e d) a advertência de que os credores terão o prazo de 30 dias para apresentação de objeção ao plano de recuperação judicial, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º, do art. 7º da Lei 11.101/05 ou do respectivo aviso de recebimento;

6.1. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a Recuperanda apresenta a minuta do edital, em formato texto, diretamente à secretaria deste juízo;

6.2. Ressalto, em especial quanto aos créditos trabalhistas, que para eventual divergência ou habilitação é necessário que exista sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado, conforme disciplina o art. 6º, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

6.3. Providencie a Recuperanda e a Administradora Judicial a disponibilização do edital em sítio eletrônico próprio dedicado à recuperação judicial. Nas correspondências enviadas aos credores, deverá a Administradora Judicial solicitar a indicação dos respectivos dados bancários, para fins de recebimento de valores que forem assumidos como devidos nos termos do plano de recuperação, caso aprovado, evitando-se, assim, a realização de pagamentos por meio de depósito em conta judicial.

6.4. OFICIE-SE às Juntas Comerciais para anotação da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” no registro competente, devendo constar em todos os atos da empresa, após o nome empresarial, a expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

7. OFICIE-SE à Secretária Especial da Receita Federal do Brasil (artigo 69, parágrafo único da LRF)

8. Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de "auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo" e a existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial perante as



Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio par conditio creditorum, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, CONVIDO as partes à mediação judicial, incluindo o FISCO se assim aderir, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento das empresas em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada a par conditio creditorum.

9. Ressalta-se, para o bom andamento do processo de recuperação judicial, que habilitações ou divergências ou, ainda, impugnações protocolizadas diretamente nos autos principais serão tornadas sem efeito, porquanto além de atentarem contra a ritualista inserta na Lei nº 11.101/05, tumultuam e oneram indevidamente o feito.

10. Todos os prazos da Lei 11.101/2005, salvo os recursais, por se tratar de microsistema próprio e da legislação de insolvência possuir natureza bifronte, serão contados em dias corridos, assim como os prazos de apresentação de documentos, do plano e de proteção do *stay period*;

11. TRANSLADE-SE a presente decisão aos autos do Agravo de Instrumento n.º 0826103-73.2025.8.14.0000 para conhecimento da Turma Julgadora.

Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009, que essa decisão sirva como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias, caso necessário.

Cumpra-se.



Redenção, data da assinatura eletrônica.

LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS

Juíza Titular do Juizado Especial, Coordenadora do CEJUSC Redenção,

Diretora do Fórum, Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial

